

RPPS

Apresentação de Minuta de Portaria sobre aportes financeiros e atuariais ao RPPS

A concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos é regulada pelas normas estabelecidas na Constituição Federal Brasileira de 1988, disposta no art. 40. Contudo, ao longo dos anos o artigo 40 sofreu profundas reformas previdenciárias. Reformas estas iniciadas com a Emenda Constitucional nº 20/98 prosseguindo nas emendas nº 41/2003 e 47/2005, e nas normas infraconstitucionais, que estabeleceram mudanças de grande vulto na busca pela sustentabilidade do sistema previdenciário nacional.

A sustentabilidade do sistema previdenciário nacional está baseada numa visão de longo prazo, em que se busca equacionar, ao longo dos períodos, as entradas (receitas) e as saídas (despesas), portanto, a necessidade de sustentabilidade pode resumir a tônica das mudanças, fiscais, ou não, tanto no sentido de garantir a concretização dos benefícios futuros, quanto no sentido da manutenção da confiabilidade e viabilização da previdência brasileira.

Assim, buscando incentivar a sustentabilidade dos regimes previdenciários o Ministério da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 403/2008, esclarece alguns termos fundamentais para esta discussão, são eles:

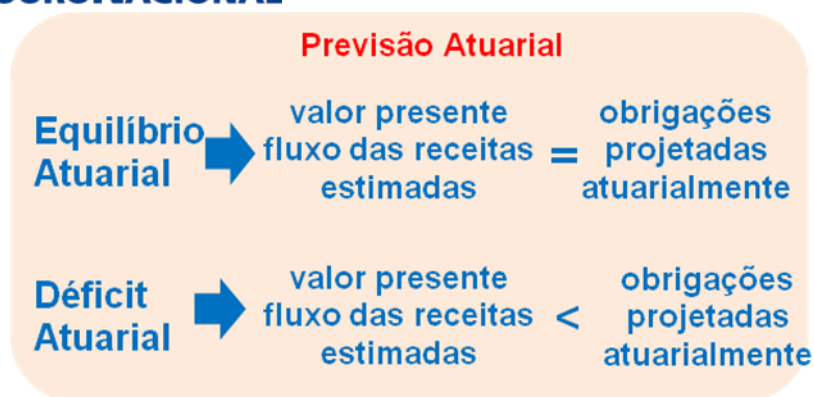
Equilíbrio Financeiro - refere-se à inexistência de déficits no confronto entre as receitas e despesas operacionais assumidas pelo regime previdenciário, ou seja, o total das contribuições vertidas por um determinado tempo¹.



Equilíbrio Atuarial - relaciona-se a uma visão adequada da realidade dos riscos segurados em face dos recursos aportados pelo segurado, considerados esses aspectos ao longo do tempo².

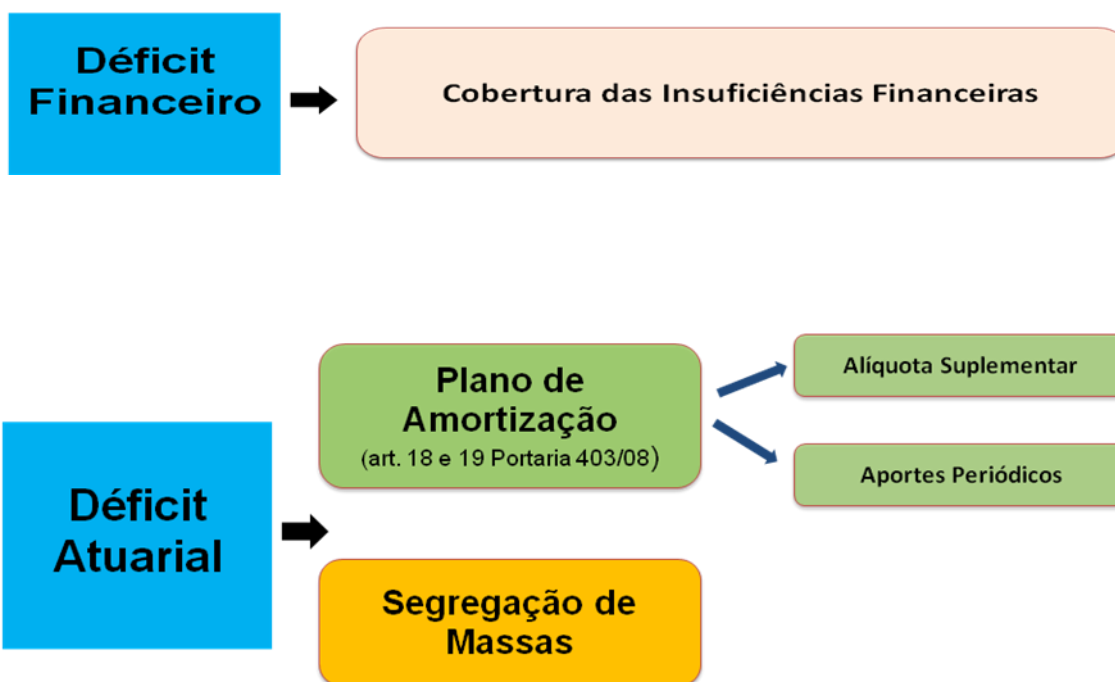
¹ Coleção Previdência Social, Vol. 30, Previdência Social : Reflexos e Debates, pág. 21.

² Coleção Previdência Social, Vol. 30, Previdência Social : Reflexos e Debates, pág. 21



Os déficits atuariais e financeiros tem sido objeto de diversas discussões entre os gestores fiscais, uma vez que se busca continuamente uma forma legal de se estimular os entes federados a promoverem os mecanismos adequados para garantir a sustentabilidade dos diversos regimes previdenciários.

Assim, os déficits financeiros e atuariais podem ser cobertos das seguintes formas:



Por fim, chega-se ao ponto da discussão deste Grupo Técnico que é analisar os termos da minuta de portaria proposta pelo Ministério da Previdência Social (MPS), à luz dos conceitos apresentados acima, no que tange aos aportes periódicos, ora tratado na Portaria MPS nº 403/2008.

PORTARIA Nº , DE DE DE 2011

Dispõe sobre cobertura de déficit atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 agosto de 2010. deverá atender as seguintes condições:

I - se caracterize como despesas orçamentárias com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo, exceto as decorrentes de alíquota de contribuição normal e suplementar;

II – a alíquota de contribuição total do ente federativo não se apresente inferior ao limite máximo estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, na redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

III – sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008;

Parágrafo Único - Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

- I- ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos;
- II- permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

Art. 2º A Secretaria de Políticas de Previdência Social adotará as medidas necessárias ao cumprimento destas medidas.

GARIBALDI ALVES FILHO